



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:71-A /2025.

PROTOCOLO: 1780/2025.

DATA ENTRADA: 14 de abril de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.091 de 2025.

AUTORIA: Vereador Cabo Cardoso.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento ao descarte irregular em vias, terrenos de entulhos, metralhas, lixos e afins, por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes sobre o Projeto de Lei nº 10.091/2025, de autoria do Vereador Cabo Cardoso, que dispõe sobre a instituição de mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento ao descarte irregular em vias, terrenos de entulhos, metralhas, lixos e afins, por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em consonância com a Constituição Federal, a Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa, em resumo, é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O respectivo projeto de Lei, visa dar maior garantia a Dignidade Humana dos cidadãos da cidade de Caruaru. Visto que, são inúmeras denúncias de descarte irregular de entulho, metralhas, lixos em diversas ruas e terrenos de nossa cidade.

Além de que, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Este direito assegura que todos tenham acesso a um meio ambiente equilibrado, que é essencial para a qualidade de vida.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com isto, o projeto visa educar e combater de maneira administrativa, o descarte irregular, garantindo mecanismos legais de atuação municipal, bem como garantindo uma ampla defesa aos que descumprirem as medidas impostas nessa legislação. Para que seja, garantido o cumprimento efetivo desse direito, de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que tais descartes ferem diretamente esse equilíbrio, prejudicando as presentes e futuras gerações.

A imposição de multas e a proibição de contratação por parte do Poder Público Municipal estão em consonância com a Legislação Municipal em vigor e buscam garantir uma resposta efetiva e de impacto significativo ao descarte irregular, bem como minimizar os custos municipais com o recolhimento irregular desses tipos de descartes.

Vale salientar que, o prazo de 180 dias de vacatio legis, servirá para que o Poder Público, Poder Legislativo, grande mídia, possa divulgar incansavelmente, para que todos tomem ciência clara da legislação, além de emitir de forma educativa, aos infratores, as consequências futuras do descumprimento da mesma.

Diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.

Vereador CABO CARDOSO

AUTOR

Vereador Cabo Cardoso

Assinado de forma digital por Vereador Cabo Cardoso
Dados: 2025.04.15 10:29:50 -03'00'

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa no âmbito das comissões, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que, segundo o Supremo Tribunal Federal:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.



Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - **São leis complementares** as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração



municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O projeto de lei em análise, que dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para o descarte irregular de lixo, entulhos e resíduos em vias públicas ou privadas, insere-se no âmbito da competência legislativa dos municípios, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 30, incisos I e II, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, cabe ao município, conforme preconiza a Carta de 1988, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, eis o texto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público, em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e suplementar legislação superior, conforme o artigo 30, incisos I e II. Além disso, ao estabelecer medidas de proteção



ambiental, o Município de Caruaru cumpre seu dever constitucional previsto no artigo 225, atuando dentro de sua competência legislativa e em respeito à ordem jurídica vigente.

6. DA INICIATIVA DAS LEIS.

Estruturalmente compete à Consultoria Jurídica Legislativa garantir a legalidade dos atos emanados das Comissões Permanentes da Casa². Topograficamente todos os elementos, do presente parecer, visam a garantir que as normas de regência quanto a confecção de leis estejam devidamente atendidas.

Ponto crucial desta análise é a competência para apresentar a proposição, visto que, nos ditames constitucionais, orgânicos e regimentais a iniciativa reservada é expressa de forma explícita, notadamente restringindo a ação parlamentar.

Sendo assim, no município de Caruaru-PE, a atuação do Vereador é residual, ou seja, o que não for de iniciativa reservada ao Poder Executivo, pode ser matéria de iniciativa comum, de iniciativa parlamentar ou dos órgãos colegiados.

Para esclarecer melhor, eis as matérias que exigem iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, segundo a Constituição de Pernambuco:

Art. 19. (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

² **Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Já a Lei Orgânica de Caruaru reserva as seguintes matérias:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

O Regimento Interno da Câmara Municipal limitou, ainda mais, com os seguintes dizeres:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Como a proteção ao meio ambiente é o pano de fundo do projeto, e tal assunto **não é matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo**, levando a conclusão que o Vereador possui competência para apresentar um projeto de lei sobre esse tema.



7. DA LEGALIDADE

O projeto de lei em análise, ao instituir mecanismos de punição administrativa, como multas e restrições contratuais, para o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas e terrenos, encontra respaldo na legislação vigente e respeita os princípios constitucionais e legais que regem a matéria. Trata-se de medida que visa proteger o meio ambiente urbano, a saúde pública e a organização da cidade — objetivos plenamente compatíveis com o poder-dever do Município de legislar sobre interesse local, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

A proposta também se coaduna com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece diretrizes para o manejo adequado dos resíduos e impõe responsabilidades compartilhadas entre o poder público, empresas e a coletividade. Nesse sentido, a criação de sanções administrativas locais constitui instrumento legítimo para a efetividade da política ambiental e urbana, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.

Portanto, do ponto de vista formal e material, o projeto de lei apresenta-se **legal**, não havendo incompatibilidade com normas superiores ou com o ordenamento jurídico em vigor.

Conforme já demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, normas que visam à proteção do meio ambiente e à organização do espaço urbano devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que orientam a atuação dos entes federativos, sobretudo quando envolvem o interesse local e a preservação ambiental.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O



Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).

2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(STF - RE: XXXXX SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG XXXXX-05-2023 PUBLIC XXXXX-05-2023)

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) reafirmou, no Agravo de Instrumento nº XXXXX20238130000, a importância da fiscalização e punição para o descarte irregular de resíduos sólidos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A corte manteve a imposição de medidas urgentes, destacando a gravidade dos danos ambientais causados pela prática ilegal. Essa decisão corrobora a necessidade de sanções administrativas, como as previstas no projeto de lei em análise, para garantir a proteção ambiental local.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA - DANOS AMBIENTAIS. A CR/88 em seu art. 225 dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Imperiosa se mostra a manutenção da decisão que determinou medidas a serem seguidas quanto ao descarte de resíduos sólidos, diante da demonstração de que tal descarte está sendo feito de forma ilegal, contrariando, portanto, a legislação em vigor e colocando o meio ambiente em graves danos ambientais.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX20238130000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 21/03/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2024)

O projeto de lei em análise, ao instituir sanções administrativas, como multas e restrições contratuais, para o descarte irregular de resíduos sólidos, está em consonância com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis. Ele visa a proteção ambiental, a saúde pública e a organização urbana, em total adequação à competência do Município para legislar sobre interesses locais, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. A medida



também se alinha com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que impõe responsabilidades compartilhadas entre os entes públicos, empresas e cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforçam a constitucionalidade e a legitimidade da imposição de sanções administrativas em casos de infrações ambientais. O STF, ao analisar a legislação municipal de Itapetininga sobre proteção ambiental, reafirmou a competência dos municípios para legislar de forma mais protetiva, desde que compatível com as normas federais e estaduais. Da mesma forma, o TJ-MG, ao decidir sobre o descarte irregular de resíduos sólidos, destacou a gravidade dos danos ambientais e a necessidade de medidas coercitivas, o que corrobora a eficácia das sanções previstas no projeto de lei em questão.

Portanto, do ponto de vista formal e material, o projeto de lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo uma medida necessária e adequada para promover a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa, para fins de melhor compreensão e delimitação do tema, entende necessária emenda redacional ao *caput*, confirmando, caso entenda correto o relator(a), a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para enfrentamento ao descarte irregular, em vias públicas e em terrenos, de entulhos, metralhas, lixos e afins, por pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do município de Caruaru-PE.”



A paragrafação melhora a disponibilidade do texto legal, permitindo melhor aplicabilidade da norma.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde **à metade mais um** dos Vereadores **presentes à reunião**, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. PRECEDENTES

Quando instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica Legislativa já ofereceu parecer com conclusão idêntica para as seguintes proposições legislativas:

- PL nº 9.093 de 23 de agosto de 2021.
- PL nº 8.429 de 04 de fevereiro de 2020.



11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer acessório opinativo**³, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

A Consultoria Jurídica Legislativa indica **pela constitucionalidade e legalidade, com emenda**, da proposição, reforçando os precedentes desta Casa quando da análise de projetos de lei semelhantes.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de junho de 2025

³ Art. 123 (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: **pronunciamentos opinativos** sobre a matéria estudada;



AFmbo

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiário de Direito

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.